



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

Número 2904-001/2026

Data 30.04.2026

Expediente Solicitação de Análise de Aditivo Contratual

Assunto: Análise jurídica da proposta de 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2205004-2023, firmado com a empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica, o Agente de Contratação do Município de São Sebastião da Boa Vista submete, para análise e emissão de parecer, a proposta de celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2205004-2023, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência e execução do referido ajuste.

A solicitação foi instruída com a minuta do termo aditivo, a carta de solicitação da empresa contratada, as certidões de regularidade da empresa e o despacho de encaminhamento para esta análise jurídica.

É a síntese do necessário.

1. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Para a correta análise da viabilidade jurídica da pretensão, foram encaminhados os seguintes documentos, os quais passamos a examinar individualmente.

1.1. Da Solicitação de Parecer Jurídico (fl. 10)

O processo foi iniciado por meio de despacho subscrito pela Agente de Contratação, Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, datado de 29 de abril de 2026. O documento encaminha a solicitação de prorrogação de prazo de vigência e execução do Contrato nº 2205004-2023, formalizada pela empresa RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Informa que o contrato, decorrente da Concorrência nº 3/2023-001 para a "Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Ampliação



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

do Prédio da Creche Municipal Odinar Gomes", tem seu prazo de vigência e execução expirando em 04 de maio de 2026. O expediente cumpre a função de instaurar a análise de legalidade, encaminhando a documentação pertinente para a devida apreciação.

1.2. Da Solicitação de Prorrogação da Contratada (fl. 3)

A empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, por meio da Carta nº 011/2026, datada de 28 de abril de 2026, formalizou o pedido de prorrogação do prazo de execução e vigência do Contrato nº 2205004-2023 por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04 de maio de 2026, com término previsto para 31 de outubro de 2026.

Como justificativa para o pleito, a contratada aponta três motivos centrais:

- a) **Dificuldade na logística de materiais:** alega dificuldades para que os materiais de construção cheguem ao local da obra;
- b) **Escassez de mão de obra:** aponta a falta de mão de obra qualificada na região para a execução dos serviços;
- c) **Restrição de horário de trabalho:** informa que os trabalhos só podem ser realizados durante os finais de semana, em razão da continuidade das aulas na creche durante a semana, o que impacta diretamente o ritmo de execução.

Tais justificativas são fundamentais para a análise do mérito administrativo e para o enquadramento do pedido nas hipóteses legais de prorrogação contratual, como será detalhado adiante.

1.3. Da Minuta do 6º Termo Aditivo (fls. 1-2)

A minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2205004-2023 formaliza a pretensão de prorrogação. O instrumento identifica corretamente as partes, o contrato original e seu objeto.

A **Cláusula Primeira** estabelece como objeto do aditivo a "prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 2205004-2023 até o dia 31 de outubro de 2026", fundamentando a alteração no **art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93**. As



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

Cláusulas Segunda e Terceira replicam a prorrogação para os prazos de vigência e execução, respectivamente.

A **Cláusula Quarta** indica a dotação orçamentária para o exercício de 2026, demonstrando a previsão de recursos para a continuidade dos serviços. Por fim, a **Cláusula Quinta** ratifica as demais cláusulas do contrato original não alteradas por este aditivo. A minuta, em sua estrutura formal, atende aos requisitos para a instrumentalização da alteração contratual pretendida.

1.4. Das Certidões de Regularidade da Contratada (fls. 4-9)

A manutenção das condições de habilitação é requisito indispensável para a prorrogação e continuidade da execução contratual. Foram apresentadas as seguintes certidões da empresa **RIOL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA.:**

- **Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito Municipal (Ananindeua):** Válida até 09/07/2026 (fl. 4).
- **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União:** Válida até 18/07/2026 (fl. 5).
- **Certificado de Regularidade do FGTS (CRF):** Válido até **15/05/2026** (fl. 6).
- **Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Estadual (Pará):** Válida até 07/07/2026 (fl. 7).
- **Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Pará):** Válida até 07/07/2026 (fl. 8).
- **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT):** Válida até 06/07/2026 (fl. 9).

Da análise, constata-se que, na data da presente análise (30/04/2026), a empresa se encontra em situação de regularidade perante as Fazendas Públicas, a Justiça do Trabalho e o FGTS. Contudo, merece atenção o fato de que o Certificado de Regularidade do FGTS possui validade extremamente próxima, expirando em **15 de maio de 2026**. Recomenda-se, portanto, que no momento da efetiva assinatura do termo aditivo, seja exigida a apresentação de certidão atualizada, a fim de garantir a plena regularidade da contratada.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Previsão Legal para Prorrogação do Prazo Contratual

A questão central submetida a esta análise é a possibilidade jurídica de prorrogar o prazo de execução e vigência de um contrato de obra pública. O contrato em tela foi firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93, que continua a reger o ajuste durante toda a sua vigência, conforme o princípio *tempus regit actum*.

A prorrogação de prazo em contratos de escopo, como é o caso de uma obra de engenharia, é tratada de forma específica pela legislação. O **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93** admite a prorrogação dos prazos de execução, conclusão e entrega, desde que devidamente justificada e autuada em processo, e que ocorra uma das hipóteses taxativamente previstas. O dispositivo legal estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

É fundamental distinguir essa prorrogação, que se refere à dilação do tempo necessário para a conclusão de um objeto definido (contrato de escopo), da prorrogação de vigência de serviços de natureza contínua (prevista no inciso II do mesmo artigo). Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, a prorrogação de



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

contratos por escopo, como o de obras, não se confunde com a renovação de contratos de serviços contínuos. A primeira visa a devolver ao contratado o tempo perdido por eventos alheios à sua vontade, garantindo que o objeto seja concluído. A segunda visa a estender a prestação de um serviço por novo período.

No caso concreto, a contratada apresenta três justificativas. A alegação de "dificuldade do material chegar na obra com, escassez de mão de obra" pode, em tese, enquadrar-se na hipótese do **inciso II** ("fato excepcional ou imprevisível"), desde que a Administração, por meio de seus setores técnicos, ateste que tais dificuldades superam a álea ordinária do negócio e não decorrem de falta de planejamento da contratada.

Contudo, a justificativa mais robusta e objetivamente verificável é a de que a empresa **"só podemos trabalhar nos finais de semana devido as aulas durante a semana"**. Essa restrição, imposta pela necessidade de não interromper o funcionamento da Creche Municipal Odinar Gomes, caracteriza uma clara diminuição do ritmo de trabalho determinada no interesse da Administração. Portanto, a situação se amolda perfeitamente à hipótese do **inciso III do § 1º do art. 57** da Lei de Licitações. A Administração, ao limitar os dias de trabalho para garantir a continuidade do serviço educacional, impõe um obstáculo ao cronograma original, tornando a prorrogação não apenas possível, mas um dever para restabelecer as condições de execução.

A prorrogação, nestes termos, não representa uma liberalidade, mas sim a recomposição do prazo necessário para a conclusão do objeto contratado, em face de uma condição imposta pela própria Contratante.

2.2. Da Manutenção das Condições de Habilitação e da Vantajosidade

Conforme analisado no item 1.4 deste parecer, a empresa contratada apresentou a documentação que comprova sua regularidade fiscal e trabalhista, atendendo a um requisito essencial para a continuidade da relação contratual. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a manutenção das condições de habilitação é pressuposto para a prorrogação de contratos administrativos, conforme se extrai de orientações como a do **Acórdão**



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

1246/2020-Plenário, que veda a prorrogação de contrato com empresa declarada inidônea, reforçando a necessidade de verificação contínua da regularidade.

A prorrogação do prazo, por si só, não implica alteração do valor contratual, mas apenas a dilação temporal para a sua execução, mantendo-se, em princípio, o equilíbrio econômico-financeiro original. A vantajosidade da prorrogação para a Administração é evidente, pois visa a garantir a conclusão da "Ampliação do Prédio da Creche Municipal Odinar Gomes", um objeto de manifesto interesse público, evitando a paralisação da obra e os custos associados a uma eventual nova licitação. A não conclusão da obra representaria prejuízo muito superior à mera extensão do prazo.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando que:

- a) A solicitação de prorrogação foi devidamente formalizada e justificada pela empresa contratada;
- b) A justificativa apresentada, especialmente a restrição de trabalho aos finais de semana por interesse da Administração, encontra amparo no **art. 57, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993**;
- c) A empresa contratada demonstrou manter as condições de habilitação fiscal e trabalhista necessárias à continuidade do contrato;
- d) A prorrogação do prazo é medida que atende ao interesse público, visando à conclusão do objeto contratado;

Manifestamo-nos pela **viabilidade jurídica** da celebração do **6º Termo Aditivo ao Contrato nº 2205004-2023**, para prorrogar os prazos de execução e vigência até 31 de outubro de 2026, nos termos da minuta apresentada.

Recomenda-se, por cautela, que no ato da assinatura do termo aditivo, seja exigida a apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) atualizado, dada a iminência do vencimento do certificado apresentado.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 30 de abril de 2026.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502